



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 158/2007  
PROCESSO Nº: 2005/7130/500119  
REEXAME NECESSÁRIO 1517  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO: UBIRARLAN DE ALMEIDA CARVALHO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.648-9

**EMENTA:** Agente de fiscalização e arrecadação – incompetência para a constituição de crédito tributário relativo à empresa cujo faturamento supere aos limites definidos para microempresas e empresas de pequeno porte. Exegese do item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609/05. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2005/001799 lavrado por autoridade incompetente e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, Inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2006, a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, foi autuado a fim de recolher ao Tesouro Estadual a importância de R\$81.754,33, correspondente ao giro comercial de R\$480.907,82, referente ao ICMS não registrado e não recolhido, constatado por meio do levantamento básico ICMS, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Data da referência 01/07 do mesmo exercício. Junta documentos de fls. 04 “*usque*” 30.

A autuada, devidamente intimada, apresenta impugnação tempestivamente às fls. 32 e segs., alegando que o levantamento apresentado pelo autuante é duvidoso e incapaz de ser considerado hábil para a sustentação da peça básica. Requer a improcedência do auto de infração objeto do presente feito. Junta documentos de fls. 34 “*usque*” 64.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Destarte, às fls. 65 e segs., a Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos da legislação aplicável, por entender que a autoridade autuante é incompetente para a lavratura do auto, haja vista que a empresa pertence ao grupo 5, cujo faturamento extrapola o valor de R\$240.000,00, conforme art. 1º., inciso II, da Lei 1.404/2003, motivo pelo qual julgou por sentença NULO o auto de infração nº 2005/001799, sem julgamento do mérito.

Em decorrência, a Julgadora Singular, em recurso *ex officio*, submete a decisão proferida à análise deste E. Conselho.

Às fls. 69 e segs. Verifica-se a juntada da DIF.

A autuada, devidamente intimada, apresenta em tempo hábil contra-razões ao recurso *ex officio*, pelo que reitera as informações apresentadas em 1ª Instância, pedindo a improcedência do auto. ( fls. 77 e segs.). Junta documentos de fls. 80 e segs.

Relatei, passo a proferir o voto.

Conforme apresentado, o auto de infração objeto do presente feito fora lavrado por agente de fiscalização e arrecadação, cujas tarefas típicas do cargo estão estabelecidas no item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, “*verbis*”:

*“9 – Constituir crédito tributário de competência estadual do imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço do Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive multa formal em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

De fato, depreende-se da análise do levantamento acostado às fls. 04, no aludido exercício que a empresa apresenta faturamento anual de R\$2.139.459,21, o que enquadra o sujeito passivo como pertencente ao Grupo 5, portanto, com faturamento superior ao limite de R\$240.000,00 fixado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 1º, Inciso II da Lei nº 1.404, de 30 de setembro de 2003, tornando o procedimento apresentado privativo dos auditores de rendas, nos termos do item 6 da tarefa típica do cargo 2ª. Classe do Anexo I da Lei 1.609/2005, retrocitada.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ressalte-se o preclaro art. 28, Inciso I da Lei nº1.288/2001 que:

**“Art. 28 – É nulo o ato praticado:  
I – por autoridade não identificada, incompetente ou  
impedida;”**

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso, dando-lhe improvimento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração objeto do presente feito registrado sob nº 2005/001799, face a incompetência da autoridade lançadora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário